DO ANAGUAIA

PROJETO DE LEI Nº 1.355/2023

PARECER JURÍDICO

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/SMA 2023) DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.355/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/SMA 2023) DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Exma. Sra. Prefeita em sua justificativa aduz que a medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e,

Tel: (62) 3364 - 1344 Fax: (62) 3364 - 1263

www.saomigueldoaraguaia.go.leg.br camarasmasecretaria@gmail.com Rua 02, s/n - Centro, CEP: 76590 - 000

São Miguel do Araguaia - Go

DU AKAGUAIA

portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da matéria de Lei Complementar

Nos termos do art. 37, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do

Município, trata-se de matéria de Lei Complementar e exigem, para sua aprovação, o voto

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO.

4.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos

princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra

prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência

Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição

Federal.

Na Constituição Federal:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições

democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a

Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também não conflita com a

Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

Tel: (62) 3364 - 1344

Fax: (62) 3364 - 1263

www.saomigueldoaraguaia.go.leg.br camarasmasecretaria@gmail.com Rua 02, s/n - Centro, CEP: 76590 - 000 São Miguel do Araguaia - Go

DO AKAGUAIA

4.2. Do Programa de Recuperação Fiscal

A matéria é tributária, com reflexos orçamentários diretos. Neste sentido, o Poder Executivo pode iniciar o projeto, nos termos do artigo do artigo 42, IV, da LOM.

Outrossim, ressalta-se que este parecer técnico analisará a proposta a partir do prisma de possibilidade ou não de implementação do estímulo fiscal, conforme o entendimento constitucional, <u>não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos orçamentários, o que será deixado à Comissão de Finanças</u>.

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é afeto ao Poder Executivo. Há posicionamento do STF neste sentido:

"A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03)."

Obviamente que a ressalva quanto à impossibilidade controle do incentivo implementado está relacionada ao mérito do projeto, pois que os critérios legais e constitucionais de implementação tem que ser respeitados, sempre.

Por sua vez, o artigo 155, § 2°, XII, "g" da CF/88 tem a seguinte redação:

"XII - cabe à lei complementar:

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e beneficios fiscais serão concedidos e revogados."

A bem da verdade, o projeto trata de estímulos fiscais, o que encontra amparo geral na parte final do artigo 151, I, da CF/88, já citado e agora transcrito:

"I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;"

Tel: (62) 3364 - 1344 Fax: (62) 3364 - 1263

www.saomigueldoaraguaia.go.leg.br camarasmasecretaria@gmail.com Rua 02, s/n - Centro, CEP: 76590 - 000 São Miguel do Araguaia - Go

Comentando o artigo JOSÉ CRETELLA JR. assim se manifesta, definindo incentivo fiscal:

"Incentivo fiscal é medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte. Consequência do intervencionismo estatal, a exoneração fiscal ou a exoneração tributária por um lado, quebrando o princípio da uniformidade do imposto, suspende a incidência do imposto, exonerando o contribuinte de recolhê-lo e, por outro lado, propicia a expansão econômica de certa região ou de certa atividade particular contribuinte. (Comentários à Constituição 1988. Rio de Janeiro:Forense, v. VII, 1992, p. 3584/5)

5. DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

Por se tratar de matéria de Lei Complementar se exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 37 da LOM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 05 de junho de 2023.

Mayone Ferreira de Sá Procurador Legislativo Ato 013/2013

Tel: (62) 3364 - 1344 Fax: (62) 3364 - 1263

www.saomigueldoaraguaia.go.leg.br camarasmasecretaria@gmail.com